



PROCESSO N.º 0085089-43.2013.8.14.0301
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO: THEO SALES REDIG OAB/PA 14810
AGRAVADOS: FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES
ADVOGADOS: WILSON SOUZA OAB/PA 11.238
RELATORA: DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAPO DE OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DE ENUNCIADO ADMINISTRATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO INTERTEMPORAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PERANTE O JUÍZO A QUO. ARGUMENTO PELA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Verifica-se que a decisão agravada no presente recurso foi publicada quando ainda estava vigente o Código de Processo Civil de 1973, conforme Certidão de fl. 39. Portanto, os requisitos de admissibilidade serão aqueles previsto no ordenamento antigo, ou seja, o Código de Processo Civil de 1973, nos termos do Enunciado 2 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Com efeito, a parte agravante não atendeu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ensejando o não conhecimento do agravo, diante da incidência do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.
3. Recurso de Agravo de Instrumento não conhecido.

Vistos,

ACORDAM as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras que integram a 3ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o agravo de instrumento interposto por MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA em face de FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Belém-Pará, 05 de maio de 2016.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA.
RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA, através de seu advogado legalmente constituído, contra decisão interlocutória acostada às fls. 40/45, exarada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, que nos autos da AÇÃO ORDINARIADE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES COM EXPRESSO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, promovida por FERNANDA DE SOUZA BORGES GOMES, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando pagamento de R\$1.390,92 (um mil, trezentos e noventa reais e noventa e dois centavos) a título de indenização, pelo descumprimento do prazo de entrega do bem, a partir de dezembro de 2013, até a efetiva entrega da unidade imobiliária; como também determinou que a parte requerida se abstinhasse de cobrar correção monetária do saldo devedor da agravada perante a agravante, até a entrega do bem contratado, desde Janeiro de 2013; ficando suspensa a atualização do saldo devedor a partir de Janeiro de 2013.

Em suas razões, sustenta a parte agravante, que não haveria o preenchimento dos requisitos autorizadores para a antecipação de tutela pelo juízo de piso. Aduz que a correção monetária e a atualização do saldo devedor é devida conforme pacto contratual e entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta ainda, que a decisão agravada, teria nítido caráter de irreversibilidade, sendo a mesma temerária e contrária ao disposto no art. 273 do CPC e sob estes argumentos, requer a concessão de tutela antecipada recursal, para declarar a validade da correção monetária mensal das parcelas, conforme estipulação contratual, bem como, a reforma do ponto que trata sobre lucros cessantes e que se julgue ao final, o provimento do presente recurso.

Juntou documentos as fls. 36/123.

Às fls.126/129, deferiu-se parcialmente o pleito de antecipação de tutela recursal, a fim de sobrestar a determinação de congelamento do saldo devedor somente em relação a correção monetária, bem como a determinação de pagamento de lucros cessantes.

A parte agravada, informou que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC de 1973 e portanto, requereu a sua inadmissibilidade nos termos do Parágrafo Único do artigo 526 do CPC de 1973.

O Juiz a quo prestou informações, atestando que a Agravante não comunicou a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento perante o Juízo de 1º Grau. (fl.134/134-v).

Às fls. 137/156, a agravada apresentou manifestação requerendo preliminarmente a inadmissibilidade do presente Agravo de Instrumento, nos



termos do §1º do art. 526 do CPC/73. No mérito, requereu a improcedência do recurso. Como também pleiteou a reconsideração da decisão que concedeu o efeito suspensivo ativo ao presente recurso, caso não seja esse o entendimento, considera-se tal pedido como Agravo Interno (fls. 157/171).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente esclareço que em 18 de março de 2016, entrou em vigor o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, a qual trouxe significativas mudanças nos procedimentos judiciais. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça editou alguns Enunciados Administrativos a fim de regulamentar o direito intertemporal.

Com efeito, que o Enunciado 2 sustenta que:

Enunciado administrativo número 2

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, no caso em apreço, verifica-se que a decisão agravada no presente recurso foi publicada quando ainda estava vigente o Código de Processo Civil de 1973, conforme Certidão de fl. 39. Portanto, os requisitos de admissibilidade serão aqueles previsto no ordenamento antigo, ou seja, o Código de Processo Civil de 1973.

Compulsando os autos, verifica-se a agravada alegou quando da apresentação das suas contrarrazões que a agravante deixou de cumprir a exigência do art. 526 do Código de Processo Civil de 1973, como também o Juízo a quo informou às fls. 134/134-v, o não cumprimento da norma prevista do art. 526 do CPC/73. Sendo assim, o referido pressuposto de admissibilidade não se encontra presente, qual seja, a juntada aos autos principais da cópia da petição do agravo de instrumento e comprovante de sua interposição no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do recurso, conforme exigido pelo art. 526 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.



Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Deste modo, a ausência de comunicação ao Juízo de origem, no prazo de três dias, acerca da interposição de Agravo de Instrumento, acarreta a inadmissibilidade do recurso, por força do art. 526 do CPC e seu parágrafo único.

A propósito, trago jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.119 - PR (2014/0134215-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A ADVOGADOS : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ E OUTRO (S) RENATA CRISTINA OBICI AGRAVADO : H NAKAGAWA E COMPANHIA LTDA ADVOGADO : DORACI POLO MARTINS FERNANDES E OUTRO (S) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Com a edição da Lei n.º 10.352/2001, introduzindo o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, as diligências estabelecidas no 'caput' do aludido artigo passaram a ser obrigatórias, importando o seu descumprimento, desde que alegado e provado pela parte agravada, no não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes. 2. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por BANCO BANESTADO S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, "CAPUT, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO." A juntada do comprovante de interposição do recurso, junto ao juízo que proferiu a decisão agravada é incumbência da agravante, não havendo que se falesem diligência para averiguar o cumprimento de tal requisito, até porque houve informação da magistrada bem como arguição da parte agravada quanto ao descumprimento do art. 526 do CPC pela agravante". (TJPR, Agravo 705003-5/01, 2 Câmara Cível, Relator Silvio Diás, j. 26/10/2010, DJ 506). AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (e-STJ f. 1364) Em suas razões, o agravante alegou que "o direito processual civil consagra o princípio da instrumentalidade das formas, à luz da constatação de que os atos e termos processuais apenas dependerão de forma especial quando a lei expressamente o exigir. Preenchida a finalidade do ato, ainda que de modo



diverso, o mesmo é considerado válido"(e-STJ f. 1403). Requer, assim, o conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de que seja reconhecida a admissibilidade do agravo de instrumento ajuizado pelo recorrente, tendo em vista a formalidade excessiva utilizada pelo Tribunal de origem. Contrarrazões não apresentadas. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão recursal não merece ser acolhida. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que, com a edição da Lei n.º 10.352/2001, que introduziu o parágrafo único ao art. 526 do Código de Processo Civil, as diligências estabelecidas no caput do aludido artigo passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante, importando o seu descumprimento, desde que alegado e provado pela parte agravada, na inadmissibilidade do agravo de instrumento. Desse modo, se a interposição do agravo consumir-se após o advento da referida Lei, como é o caso dos autos, considera-se obrigatória a juntada no tríduo legal da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1."Após a edição da Lei no. 10.352/2001, as providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC passaram a ser obrigatórias, e não mais mera faculdade do agravante. Dessa forma, deve o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. A não-observância dessas exigências autoriza o não-conhecimento do agravo"(AgRg no AG nº 864.085/ES, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 28.10.2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.269.069/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 29/09/2010 - grifou-se) PROCESSO CIVIL - ART. 526, PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMUNICAÇÃO OBRIGATÓRIA APÓS O ADVENTO DA LEI N. 10.352/2001 - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. O descumprimento do mandamento legal previsto no artigo 526 do Código de Processo Civil é repellido por esta Corte, culminando no não conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes. II. Antes da alteração trazida pela Lei n. 10.352/01, o único prejudicado pelo descumprimento da norma inserida no artigo 526 do Código de Processo Civil era o próprio Agravante. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que acresceu o parágrafo único ao artigo 526 do CPC, tornou-se de cumprimento obrigatório pelo Agravante a apresentação dos documentos exigidos, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. III. Existência de questões supervenientes que devem ainda ser analisadas e decididas pela Justiça de origem, quanto a eventual reintegração do ora recorrente na direção das empresas. IV. Recurso Especial provido, com observação. (REsp 1183842/AP, Terceira Turma, Rel. Sidnei Beneti, DJe 11/11/2010 - grifou-se) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PRETENSÃO À



REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DA REVOGAÇÃO DE LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. INDEFERIMENTO DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS NO ÂMBITO DA PRÓPRIA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, COM CÓPIA DA INICIAL E DOS DOCUMENTOS CORRELATOS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. - A partir da introdução do parágrafo único ao art. 526 do CPC pela Lei 10.352/01, a ausência de comunicação ao juízo de primeiro grau acerca da interposição de agravo de instrumento, quando o agravado tenha argüido e provado a falta, impede o conhecimento do recurso pelo Tribunal. Precedentes. Recurso especial provido. (REsp. 996104/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrichi, DJe 05/08/2008 - grifou-se). No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou da seguinte forma: "o agravo de instrumento é tempestivo, no entanto, não comporta conhecimento, ante o descumprimento pela parte agravante do disposto no art. 526, parágrafo único do CPC. Verifica-se dos autos que a parte agravada suscitou a inadmissibilidade do recurso, ante o descumprimento no art. 526, caput. À fl. 1278-TJ, houve também informações do juízo a quo, atestando o descumprimento do art. 526, caput, do CPC" (e-STJ f. 1367) Assim, comprovado pelo tribunal de origem o descumprimento do dispositivo em questão, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, impossibilitando, portanto, sua reforma. Destarte, o recurso especial não merece ter seguimento nesta Corte Superior. Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de março de 2015. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator(STJ - AREsp: 533119 PR 2014/0134215-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 08/04/2015)

No caso em análise, a agravada arguiu o descumprimento do disposto no art. 526, CPC, em razão da desídia do agravante em não informar ao Juízo a quo acerca da interposição do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, não conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento, pela inobservância do disposto no art. 526 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Éi como voto.

Belém, 05 de maio de 2016.

DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160176528323 Nº 159046



00850894320138140301



20160176528323

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3301**